

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Emenda ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 29, de 2007

Dispõe sobre a comunicação audiovisual eletrônica por assinatura e os serviços de telecomunicações, altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 11 a seguinte redação:

“Art. 11.....

Parágrafo único – É livre, em todo território nacional, para todas as empresas constituídas sob as leis brasileiras e com sede administrativa no país, a produção de conteúdo audiovisual eletrônico, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 5º do art. 8º.

JUSTIFICATIVA

O texto original do Substitutivo indica que é *livre, em todo território nacional, a produção de conteúdo audiovisual eletrônico, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 5º do art. 8º*.

Note-se que em tempos de convergência tecnológica, qualquer um pode produzir conteúdo em qualquer lugar do planeta e se valer da internet para distribuí-lo a todos os cidadãos do mundo. Assim sendo, é imprescindível que se garanta que a produção de conteúdo audiovisual eletrônico, seja realizada por empresas constituídas sob as leis brasileiras e com sede administrativa no país, para fazer face aos ditames constitucionais e legais do setor, e, mais ainda, garantir que os trabalhadores brasileiros sejam efetivamente utilizados nesse processo produtivo.

Isto posto, faz-se imprescindível adotar a modificação ora proposta.

Sala da Comissão, em de maio de 2009.

Deputado Wladimir Costa